



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 119/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL/GOVEL

ASSUNTO: Adesão “Carona” ao Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2021. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007.1/2021, RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2021, REALIZADO PELA PREFEITURA DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO, CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE IMPRESOS GRÁFICOS PARA MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES VINCULADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, para análise e parecer acerca da matéria, PROCESSO ADMINISTRATIVO, na forma de CARONA, ao Pregão Eletrônico nº 010/2021 – SRP do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, visando a aquisição de itens constantes no Pregão Eletrônico nº 010/2021, Sistema de Registro de Preços (SRP), que resultou na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007.1/2021, sendo de interesse do solicitante, correspondendo a eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de diagramação, confecção e fornecimento de impressos gráficos para manutenção das atividades vinculadas à Administração Pública de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 119/91
Fls: 240
Ass: [assinatura]

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 8.250/14, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência e Pregão, onde com o resultado das referidas licitações, procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços comuns licitados.

Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agiliza a atuação da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Configura-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações evitando o fracionamento de despesas e redução de licitações, tendo como resultado secundário, a redução do volume de estoques, reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo, dentro dos limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração Pública e utilização, sem riscos para o órgão da Administração Pública principal, dentre os citados elementos podemos destacar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 149/21
Fls: 243
Ass: [assinatura]

Ata de Registros de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticados, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (Art. 2º, II, decreto nº8.250/14).

Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registros de Preços dele decorrente (Art. 2º, III, decreto nº8.250/14)

Órgão Não Participantes (caronas) – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no Decreto nº8.250/14, que permite a qualquer cidadão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

“Art. 8 A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem”

O termo “Administração”, consoante no art. 8º, acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

“A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera do governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI, do art. 6º, da Lei 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração Pública, parece possível a extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá, atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registros e vice-versa” (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Ata de Registros de Preços e Pregão. Editora Fórum. 1º Ed, p. 389).

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela municipalidade serem utilizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, mesmo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 119/21
Fls: 242
Ass: [assinatura]

não tendo este, participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processual, abaixo descritos.

- 1. Manifestação do órgão não participante, do seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através de pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.*
- 2. Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.*
- 3. Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.*
- 4. Obediência ao instrumento convocatório, o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021 – SRP, em acordo com o art. 3º, da lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.*
- 5. Autorização prévia do gestor da Ata SRP, pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto vigor.*

Em relação ao ato de cooperação para adesão ao SRP, mencionados no item 5. Acima exposto, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes as pretendidas atas, por isso, recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convenio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Pelo exposto, emitimos nossa opinião, no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto de requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.

É, em síntese, o posicionamento desta Assessoria Jurídica, que se proceda a contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da ata.

4. DA CONCLUSÃO

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 119/21
Fls: 243
Ass: [assinatura]

“O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, **opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO**, aprovação do processo licitatório, pelo atendimento dos ditames legais aplicáveis ao tipo e modalidade de licitação executado.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 01 de novembro de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município